

|   |  |
|---|--|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |
| <b>Despacho</b>   |  |
| <b>Autor:</b> Dep. Emanuel Pinheiro   |  |

Altera a redação do Projeto de Emenda Constitucional nº 09/2014 que “Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado de Mato Grosso, dispondo sobre a atuação da Procuradoria Legislativa.”

**Art 1º** - Acrescenta os §3º e § 4º ao artigo 45-A, que passa a ter a seguinte redação;

Art 45-A (...)

(...)

*§ 3º O subsídio do grau máximo da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonados, conforme as respectivas classes, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a 10% (dez por cento) ou inferior a 5% (cinco por cento), cujos valores serão fixados por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.*

*§ 4º Os membros integrantes da Procuradoria da Assembleia Legislativa serão julgados e processados, nas infrações penais comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.”*

**Art. 2º** - A Seção VII, do Título – DO ESTADO, Capítulo II – Do Poder Legislativo Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária”

(...)

**Art. 3º** - O art. 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 (...):

*I – processar e julgar, originariamente:*

*a) nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os juízes de primeiro grau e os membros do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Procuradoria da Assembleia Legislativa, da Defensoria Pública, o Comandante Geral da Polícia Militar e do Diretor Geral da Polícia Civil, ressalvado a competência da Justiça Eleitoral;”*

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Novembro de 2014

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A valorização de uma carreira pública compreende vários aspectos que englobam, dentre outros, a estrutura física, o pessoal de apoio, os equipamentos de trabalho e a contraprestação remuneratória.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso tem destaque nacional quanto à sua estruturação, com instalações de trabalho dignas, equipamentos modernos e bem conservados, e, material humano, destinado à atividade meio e fim, devidamente capacitados.

Recentemente, no mesmo sentido de outras Assembleias Legislativas, realizou-se um concurso público para o provimento de cargos efetivos, no qual se incluiu o provimento do cargo de Procurador Legislativo.

Pesquisando a lista de aprovados para os cargos de Procurador Legislativo, encontramos cidadãos que foram aprovados nos mais diversos concursos públicos pelo Brasil afora, ressaltando os da Magistratura, Procuradorias Estaduais e Municipais, Defensorias Públicas, dentro outros, de não menos importância.

Ocorre que para manter material humano qualificado no corpo técnico da Procuradoria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, imprescindível a valorização remuneratória dos profissionais que ingressarão e daqueles que já se encontram no quadro de pessoal.

É importante registrar que os concursos das Procuradorias Legislativas são grandes atrativos devido à sua remuneração, podendo citar como exemplo os valores percebidos pelos profissionais da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás que, compondo a região Centro Oeste, remuneram seus profissionais de forma simétrica com os Procuradores do Estado.

Registra-se que, atualmente, um Procurador Legislativo da AL/MT possui uma remuneração inferior à percebida por um assessor jurídico do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça. Chega-se ao extremo de afirmar que um técnico judiciário da Justiça Federal, atividade que exige apenas o 2º grau, possui a mesma remuneração de um recém ingresso Procurador Legislativo da AL/MT.

Tal como acima exposto, longe de desmerecer as atividades acima exemplificadas a título de paradigma, um Procurador Legislativo exerce uma atividade FIM, e não MEIO, porquanto é responsável por quaisquer manifestações externadas, diversamente de um assessor que apenas rascunho o trabalho.

O Procurador Legislativo exerce, como visto acima, não somente uma atividade consultiva jurídica interna do Poder Legislativo, mas uma forte atividade contenciosa perante o Poder Judiciário que exige, para o seu exercício, profissionais cada vez mais preparados e capacitados sob o ponto de vista técnico-científico.

Dessa forma, importante assegurar aos membros da Procuradoria Legislativa um subsídio condigno com as suas funções e atribuições.

Logo, é importante que seus membros sejam remunerados segundo o subteto remuneratórios do funcionalismo público brasileiro, consoante o disposto no art. 37, inciso XI, parte final, da Constituição da República.

O art. 37, inciso XI, da Magna Carta é cristalino ao prescrever que “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, APLICÁVEL ESTE LIMITE AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AOS PROCURADORES E AOS DEFENSORES PÚBLICOS”.

A qualquer membro do Ministério Público (Estadual ou Federal), a qualquer Defensor Público (da União ou dos Estados), a qualquer Procurador (da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídos os LEGISLATIVOS) é aplicável, nos termos da EC 41/03, como limite de remuneração o valor do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Os Procuradores em geral não se submetem ao subsídio dos chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, como subteto ou limite.

Pouco importa que sejam procuradores federais, estaduais, municipais, distritais ou legislativos, pois onde a Magna Carta não distinguiu não cabe ao intérprete assim proceder. Ou seja, como o Legislador Constitucional não distinguiu, no texto final do art. 37, inciso XI, da CRFB/88, as figuras dos Procuradores (Federais, Estaduais, Municipais, Distritais ou Legislativos), não cabe ao intérprete fazê-lo à guisa de restrição de direitos.

Aliás, há absoluta coerência nessa simetria, pois todos exercem seus cargos atuando perante o Poder Judiciário ou gravitam em torno dele. A pedra angular que sustenta a idéia de um teto específico para as chamadas Profissões Jurídicas Típicas de Estado (Defensores, Procuradores e membros do Ministério Público), é que exercem seus cargos atuando perante o Poder Judiciário ou gravitando em torno dele.

Não que todos sejam pertencentes ao Judiciário. Não se quis afirmar ou defender tal hipótese. A questão é simplesmente reconhecer que as profissões jurídicas típicas de Estado contém, por razão da peculiaridade de suas atribuições, um Teto (ou subteto) próprio.

Idêntica posição foi demonstrada pelo Ministério Público Federal, por intermédio do parecer do Senhor Subprocurador-Geral da República, Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, no RE 543.253-SP. No mesmo

sentido, já decidiram os Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro (Agravo de Instrumento 2005.002.28318) e do Espírito Santo (Processo 0009670-50.2007.8.08.0024), assim como a Corte de Contas do Estado do Espírito Santo (TC 4931/2007, TC 1536/2006).

O excesso de burocracia e de normatização, materializados na imensa gama de atos normativos, das mais variadas espécies (normas constitucionais, emendas à Constituição, leis ordinárias, complementares e delegadas, decretos, resoluções, medidas provisórias, súmulas vinculantes e jurisprudências dos mais diversos Tribunais, pareceres com força normativa e etc.) geram uma grande insegurança jurídica, fazendo da atividade, aqui tratada, um ofício muito complexo e carregado de responsabilidade, quanto mais ao tratar da defesa de um Poder Constituído do Estado. Remanesce, assim, mais uma razão para se ter no quadro de Procuradores da Casa profissionais de excelência.

O art. 39, § 1º, incisos I, II e III, ambos da CRFB/88 exige que para a: “§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura; III – as peculiaridades dos cargos.

Dessa forma, a redação ora proposta, de submeter o subsídio dos Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso ao subteto constitucional (90,25%) dos subsídios dos Ministros da Suprema Corte Constitucional é plenamente constitucional e moral.

Forçoso registrar, que não se optou por vincular aos subsídios dos Procuradores dos Estados, tal como previstos em algumas Constituições Estaduais, para evitar a inconstitucionalidade material por ofensa ao disposto no art. 37, inciso XIII, da CRFB/88.

Por fim, assinala-se que o impacto financeiro da implementação da nova matriz remuneratória a ser concedida a 10 (dez) Procuradores Legislativos, já incluído o Procurador Geral, não afetará 0,7% da Despesa Líquida com Pessoal anual que este Poder Legislativo, atualmente, possui (R\$ 149.515.302,52), longe de atingir o limite de alerta previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

Esta é a síntese necessária para justificar a importância da presente Emenda. Posto isso, conclamo os Nobres Pares para aprovação desta.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Novembro de 2014

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual